

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 29 de setembro de 2017 14:00
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROC. 132/2017 DA 1^a CD

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 29 de setembro de 2017 13:17
Para: Presidencia
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROC. 132/2017 DA 1^a CD

De: Tayana Correa Padilha
Enviado: sexta-feira, 29 de setembro de 2017 11:25
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; michelf@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@gmail.com; Rafael Carneiro; Luciano Hostins
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROC. 132/2017 DA 1^a CD

DA: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: CR DO FLAMENGO
RJ, 29.09.2017

Comunico à **Procuradoria de Justiça Desportiva**, ao **CR do Flamengo** e à **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro** sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 28 de setembro de 2017, pelo Auditor Dr. Rafael Feitosa, referente ao processo nº 132/2017, julgado pela 1^a Comissão Disciplinar, no dia 18 de setembro de 2017.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Tayana Padilha

*Expediente
29/09/2017*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO N° 132/2017 – Partida entre: CR FLAMENGO (RJ) X CRUZEIRO EC (MG) - categoria profissional, realizada em 7 de setembro do corrente ano, pela Copa do Brasil – 2017.

ACÓRDÃO

Trata-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do Clube de Regatas do Flamengo, em decorrência da confusão dentro e fora do estádio na partida realizada no dia 07/09/2017, contra o Cruzeiro Esporte Clube, onde o denunciado era mandante.

Inicialmente, a denúncia é baseada no fato de torcedores do clube denunciado empurrarem as grades de proteção e separação das filas, com o intuito de invadir o estádio, fato que resultou na ação da Polícia Militar, conforme foto e vídeos de fls. 10.

No que concerne a confusão dentro do estádio, a denúncia descreve que torcedores do Clube de Regatas do Flamengo quebraram a divisão existente entre os setores Sul e Leste para a invasão do setor, não sendo possível a equipe de segurança evitar a desordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em outro momento, precisamente aos 33 minutos do segundo tempo, a partida ficou paralisada em decorrência de sinalizadores acesos na arquibancada destinada ao Clube de Regatas do Flamengo.

Pelos incidentes descritos, a Procuradoria requereu a condenação do denunciado nas penas do artigo 213, I, §1º do CBJD.

É o relatório, passo a decidir.

Considerando as três acusações descritas pela Procuradoria, cabe analisar a gravidade de cada uma para concluir pela tipificação do artigo 213, I, §1º do CBJD.

No que se refere a confusão ocorrida fora do estádio, cumpre ressaltar que o denunciado não se desincumbiu de seu papel como mandante de prevenir, tampouco reprimir a desordem instalada, tendo em vista que apenas com a chegada da Polícia Militar foi resolvida a situação.

Ademais, uma partida final da Copa do Brasil sempre demanda maiores preocupações e, portanto, deveria o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

prevenir a confusão instalada, que gerou consequências graves como a invasão de torcedores ao estádio, sem a devida revista e sem ingresso.

Não obstante a desordem fora do estádio, há responsabilidade do denunciado também em relação a confusão nos setores Sul e Leste, onde os torcedores quebraram a divisória, como constata o vídeo de fls. 10, fato que ocasionou o risco a integridade física, inclusive, de legítimos torcedores e famílias que pagaram por seus respectivos ingressos.

Vê-se pelo vídeo que os seguranças não conseguiram impedir a invasão de torcedores e, somente com a chegada de mais seguranças foi regularizada a situação, ou seja, ocorre uma omissão do denunciado em cumprir o dever do artigo 213, I do CBJD.

Pela análise da súmula, nota-se o relato de que a partida foi paralisada aos 33 minutos do segundo tempo, devido a presença de sinalizadores na arquibancada destinada ao denunciado, vejamos:

"Informo que aos 33 minutos do segundo tempo, a partida ficou paralisada devido sinalizadores acesos na parte superior da arquibancada destinada a torcida do cr flamengo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse contexto, muito embora a defesa do denunciado sustentar a tese de que não houve paralisação da partida em decorrência de sinalizador, é sabido que o Estatuto do Torcedor, precisamente em seu artigo 13-A, inciso VII, estabelece a proibição de sinalizadores dentro do estádio, confira:

"Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;"

Assim, a presença de sinalizadores na torcida do clube de regatas do Flamengo, por si só, enseja a responsabilidade do denunciado, o qual violou flagrantemente o artigo 213, I do CBJD.

Contudo, a tipificação do §1º do artigo 213 do CBJD torna-se desproporcional no caso concreto, tendo em vista que o ato não gerou maiores consequências ao prosseguimento da partida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Desta forma, entendo que os fatos narrados são graves, porém não são suficientes para aplicação da perda do mando de campo, sendo o denunciado incursão apenas ao inciso I do artigo 213 do CBJD.

Isto exposto, considerando os fatos narrados pela denúncia em cotejo com a prova dos autos, voto pela condenação do denunciado a multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista a infração ao artigo 213, I do CBJD.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017

RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE
AUDITOR-RELATOR

Anexo:
Ofício = Processo
132/2017

Expediente: 29/9/2017